

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2015

Acrescenta inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal, e novo art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado ODELMO LEÃO e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015, cujo primeiro signatário é o ilustre municipalista Deputado Odelmo Leão, pretende acrescentar inciso IV e §§ 5º e 6º ao art. 159 da Constituição Federal e novo art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de aumentar as transferências de recursos para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante a inclusão da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro de Pessoa Jurídica – CSLL, em sua base de cálculo.

A proposição inova destinando ao Fundo de Participação dos Municípios vinte por cento do produto da arrecadação da COFINS e da CSLL. Estabelece ainda que tal percentual seja entregue, nos primeiros quatro anos, na razão de cinco por cento, por ano, cumulativamente.

Por fim, a PEC estabelece que os Municípios apliquem os recursos supracitados exclusivamente em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.

Na Justificação, os Autores defendem a ideia argumentando que a proposta pretende *“assegurar maior justiça na repartição*

da arrecadação da União. Não é admissível que se tenha estabelecido novas atribuições para os Municípios, diminuindo-lhes os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas funções básicas. Assim, o que esta PEC pretende é simplesmente repor o que vem sendo subtraído desde 1988”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à técnica legislativa, existem alguns problemas que deverão ser sanados na Comissão Especial que cuidará do exame do mérito da matéria, a saber:

- a) Deverá ser feito um pequeno ajuste no texto do novo § 5º do art. 159, para dar-lhe maior coesão e clareza;
- b) Deverão ser alterados o art. 2º e o preâmbulo da proposição, uma vez que o art. 99 do ADCT já foi incluso pela EC 87/2015, de 16 de abril de 2015. Dessa forma, a

presente PEC deverá inserir o art. 100 ao ADCT e não mais o art. 99.

Cumpridas essas formalidades, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator